



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Lei n.º 2.709, de 28 de dezembro de 2017.

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência dos Procuradores da Administração Direta e Indireta do Município de São Gabriel da Palha.

LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Constituem honorários de sucumbência aos procuradores de que trata o Art. 3º desta Lei as causas em que o Município seja parte, e incluem:

I - os valores pagos a título de honorários de sucumbência, nos termos do §19, do Art. 85, da Lei Federal n.º 13.105/2015;

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários de sucumbência, nos termos do § 19, do Art. 85, da Lei Federal n.º 13.105/2015;

III - os honorários decorrentes de créditos inscritos na dívida ativa ajuizada, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aquelas levadas a protesto.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não reverterão a qualquer título ao tesouro municipal, constituindo-se como verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos servidores beneficiários, não incorporável nem computável para qualquer vantagem remuneratória e não integrarão base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão destinados ao rateio de forma igualitária entre os ocupantes do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município e do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município.

Art. 4º Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

beneficiários:

- I - férias;
- II - licença maternidade, paternidade e por adoção;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 5º Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - licença para campanha eleitoral;
- III - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - afastamento por aposentadoria, a contar do afastamento;
- VI - afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor que lhe seria devido ficará retido até a apuração final;
- VII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VIII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VI, se não comprovada a falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A re-inclusão do beneficiário no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento dos honorários, proporcional aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 6º A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será paga diretamente aos beneficiários ou, no interesse destes, depositada em conta bancária, sendo a quantia apurada periodicamente e rateada em partes iguais.

Art. 7º Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, e não integrarão a remuneração do servidor para qualquer efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 8º Os beneficiários acompanharão, fiscalizarão e aprovarão o rateio da verba honorária, devendo-lhes ser disponibilizado relatório contendo explicação da origem e natureza dos créditos.

Parágrafo único. A guarda e o rateio dos honorários de sucumbência serão realizados por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, que será eleito pelos procuradores de que trata o Art. 3º, desta Lei, por maioria de votos.

Art. 9º Os beneficiários dos honorários sucumbenciais que se considerarem prejudicados no rateio ou repasse dos honorários deverão formalizar reclamação ao Procurador-Geral do Município, de cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Considera-se, para todos os fins, inclusive para fins de rateio, como data de recebimento de honorários, aquela em que os valores sejam efetivamente creditados.

Art. 11 São devidos honorários advocatícios, nos percentuais mínimos e na forma previstos no § 3º, do Art. 85, do Código de Processo Civil, nos casos de protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme Lei Municipal n.º 2.339, de 24 de setembro de 2013.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 2017.

LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

LUIZMAR MIELKE
Secretário Municipal de Administração